

Ofício nº: 2106/2019

Branquinha-AL, 21 de Junho de 2019.

A  
ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
BRANQUINHA/AL – REINALDO DA SILVA CHAGAS

Ilmo. Sr. Presidente,

Venho através deste, informar a esse Poder Legislativo que o Projeto de Lei nº 005 de 30/05/2019 referente a” Diretrizes e Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2020 ”, Aprovado por esta casa legislativa no dia 18/06/2019, fora sancionado pelo Poder Executivo, conforme publicado no quadro mural desta Prefeitura Municipal de Branquinha, registrada e arquivada no setor de documentação legal da secretaria Municipal de Administração no dia 21 de Junho de 2019, passando ser a Lei nº 414/2019.

Sem mais para o momento e desde já gratos pela atenção, aproveitamos o ensejo pra renovar a Vossa Senhoria os mais elevados protesto de estima e consideração ao tempo em que nos colocamos a disposição para os esclarecimentos por ventura necessária.

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública, em 21 de Junho de 2019.



---

Robson Manoel da Silva  
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública



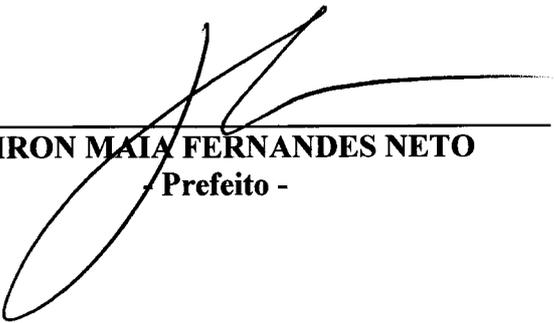
**P R E F E I T U R A D E**  
**BRANQUINHA**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA/AL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o Projeto de Lei nº 005/2019, o qual receberá o número de Lei 414/2019.

A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência,  
Publique-se,  
Registre-se e  
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 21 de Junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**JAIRON MAIA FERNANDES NETO**  
- Prefeito -

Publicada no quadro mural da Prefeitura, registrada e arquivada no Setor de Documentação legal da Secretaria de Administração desta Municipalidade aos 21 dias do mês de Junho do ano de 2019.



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

# **LDO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**MUNICÍPIO DE BRANQUINHA**

**EXERCÍCIO DE 2020**



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

SUMÁRIO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Nº	DEMONSTRATIVO	Página	
		Início	Final
01	MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	03	04
02	PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	05	23
03	ANEXO DE METAS FISCAIS		
04	Tabela I – Metas Anuais		
05	Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais exercício anterior		
06	Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três anos anteriores		
07	Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido		
08	Tabela V – Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos		
11	Tabela – VI – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita		
12	Tabela – VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		
13	ANEXO DE RISCOS FISCAIS		



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem nº 05 /2019.**

**BRANQUINHA/AL, 30 de maio de 2019.**

Ao

*Excelentíssimo Senhor*

*DD. Presidente da Câmara Municipal de*

**BRANQUINHA - AL**

Senhor Presidente,

Por meio do presente passamos às mãos de Vossas Excelências, a fim de ser apreciado e votado pelos Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, incluso Projeto de Lei que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) seus anexos.

Elaborado em consonância com disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, este instrumento de planejamento e gestão orçamentária, juntamente com Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, tornam-se, com o advento da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, importante, abrangente e transparente documento sobre o Planejamento Orçamentário.

A L.D.O. sendo um instrumento de planejamento que orientará a elaboração do Orçamento para o exercício seguinte, compreendendo as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, dispendo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras. Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento norteador das ações do governo municipal a serem levadas a efeito, na elaboração e na execução da peça orçamentária.



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Cabe salientar que o planejamento do governo tem necessariamente um caráter situacional, estando subordinado à dinâmica da cidade e às oportunidades que possam surgir no decorrer dos próximos anos, sem perder os seus objetivos estratégicos.

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, rogamos a sua apreciação e aprovação, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Renovamos a V. Exa. nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de BRANQUINHA, em 30 de maio de 2019.

**JAIRON MAIA FERNANDES NETO**  
Prefeito



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS-FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2020**

AMF - Tabela VIII (III, artigo 4º, parágrafo segundo, inciso V)

EVENTO	VALOR PREVISTO 2020	
	(R\$)	
Aumento Permanente da Receita	R\$	350.000,00
(-) Transferências Constitucionais	R\$	60.000,00
(-) Transferências do FUNDEB	R\$	40.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$	250.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$	12.500,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	R\$	237.500,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	R\$	237.500,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	R\$	150.000,00
<b>FONTE:</b>	R\$	<b>87.500,00</b>

FONTE:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

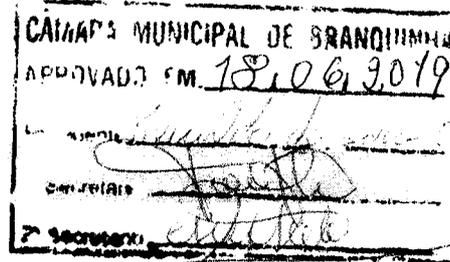
ART. 163, III, "A" DO CONSTITUCIONAL

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
* Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	R\$ 23.000,00	* Abertura de créditos adicionais a partir da impacto nas despesas com pessoal	R\$ 323.000,00
* Condenações Judiciais	R\$ 300.000,00		
<b>TOTAL (I)</b>	R\$ 323.000,00		R\$ 323.000,00

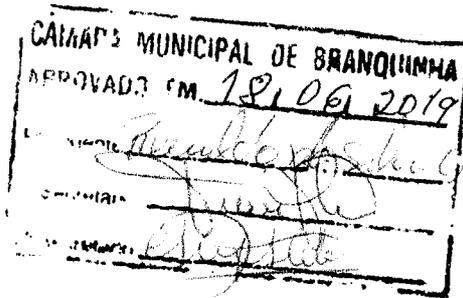


**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

98



**Projeto de LEI Nº 005/2019**



Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

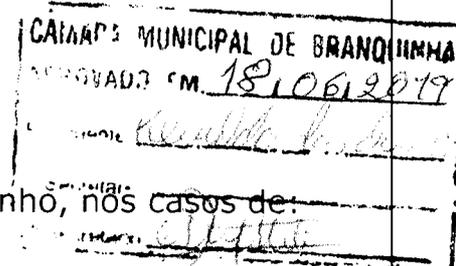
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º** Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho,





**ESTADO DE ALAGOAS .**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c.1 - Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal;

c.2 - Recondição da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

**Artigo 2.º** A LOA - Lei Orçamentária Anual, deverá observar:

I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;

III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV - A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

V - A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

VI - A Renúncia de Receita;

VII - A Geração de Despesa;

VIII - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIV - As Despesas com Pessoal;

X - O Controle da Despesa Total com Pessoal;

XI - As Despesas com a Seguridade Social;

XII - As Transferências Voluntárias;

XIII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;

XIV - A Dívida e o Endividamento;



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIV – As Disponibilidades de Caixa;
- XX – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII – A Escrituração da Contas Públicas;
- XXIII – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV – As Disposições Finais.

**CAPÍTULO II**  
**DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

**Artigo 3.º** O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

**Artigo 4.º** O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

**Artigo 5.º** O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 6.º** A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

**Artigo 7.º** A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Adicionais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

**Artigo 8.º** O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



**Artigo 9º. As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:**

- I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;

b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:

a) com a Correção de Erros ou Omissões;

b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

**Artigo 10.** Os Recursos que, em Decorrencia de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Especifica Autorização Legislativa.

**Artigo 11.** Estão Vedados:

- I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;
- III – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a.1 - para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FUNDEB;

a.2 - para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 - para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 - para Pagamento de Débitos para com a União.

IV - A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

V - A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

**Artigo 12.** Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

**Artigo 13.** A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I - Guerra;

II - Comoção Interna;

III - Calamidade Pública.

**Artigo 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações especiais, que não foram contemplados no QDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da LOA, Lei Orçamentária Anual.



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 15.** A LOA - Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I - O OF - Orçamento Fiscal, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II - A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF - Orçamento Fiscal; e,

**Artigo 16.** O OF - Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

**CAPÍTULO IV**  
**DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO**  
**DA RC - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Artigo 17.** A RC - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC - Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

**Artigo 18.** O Montante da RC - Reserva de Contingência será de no máximo "2" % ("dois" por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

**Artigo 19.** A Forma de Utilização da RC - Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**E O DO CUMPRIMENTO DE METAS**

**Artigo 20.** O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**Artigo 21.** Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Artigo 22.** Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;

II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;

III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**Artigo 23.** A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

**CAPÍTULO VI**  
**DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO**  
**E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA**

**Artigo 24.** A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 25.** A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

**Artigo 26.** As Previsões de Receita:

I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II – Considerarão os Efeitos:

a) das Alterações na Legislação;

b) da Variação do Índice de Preços;

c) do Crescimento Econômico;

d) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:

a) de Demonstrativo:

a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;

a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;

b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

**Artigo 27.** O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Artigo 28.** A Renúncia de Receita Compreende:

I – A Anistia;

II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – O Subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

VI – Diminuição de Alíquota;

VII – Redução de Base de Cálculo;

VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA GERAÇÃO DE DESPESA**

**Artigo 29.** A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMcus – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 30.** As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Artigo 31.** As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Artigo 32.** As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Artigo 33.** A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

**Artigo 34.** A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

**Artigo 35.** A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

**Artigo 36.** O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Artigo 37.** Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

#### **CAPÍTULO X**

#### **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Artigo 38.** A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:

a) Mandatos Eletivos;



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas.
- e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

**Artigo 39.** A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

**Artigo 40.** A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

**Artigo 41.** Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;
- II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;
- III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;
- IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;
- V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:
  - a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
  - b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
  - c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
  - d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
  - e) do seu Superávit Financeiro.

**Artigo 42.** A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

**Artigo 43.** A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.



**CAPÍTULO XI**  
**DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

**Artigo 44.** - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I - Não for acompanhado de:

- a) ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMcus - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- c) MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- d) DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento

tem:

- e. - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
  - e.1 - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
  - e.2 - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;

III - Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

**Artigo 45.** A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre e/ou quadrimestre.

**Artigo 46.** - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

- I - São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

**Artigo 47.** Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I - O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança - Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

II - o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III - No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias;
- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**Artigo 48.** Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

**Artigo 49.** A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I - Existência de Dotação Específica;
- II - Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III - Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:



**ESTADO DE ALAGOAS .**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

**Artigo 50.** As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**Artigo 51.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos que:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

III - 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo).



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX**  
**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS**  
**AO SETOR PRIVADO**

**Artigo 52.** A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei Específica;

II – Estar Prevista:

a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;

b) em seus Créditos Adicionais.

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

**CAPÍTULO X**  
**DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Artigo 53.** A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

**Artigo 54.** A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.



**Artigo 55.** As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

**Artigo 56.** O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 57.** - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

**Artigo 58.** O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

I - Autorização na LOA - Lei Orçamentária Anual;

II - Convênio, Acordo, Ajuste ou Congêneres;

III - Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

**Artigo 59.** Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

I - Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições

Estabelecidas:



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a) para a Recondição da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondição da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário

b) o Procedimento de Limitação de Empenho;

**Artigo 60.** – Fica a critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela Legislação vigente.

**Artigo 61.** - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 62.** - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2019, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

**Artigo 63.** O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Artigo 64.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2019 para efeito da elaboração da sua proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), conforme Emenda Constitucional 58, artigo 29-A, inciso I a IV.

**Artigo 65.** O Repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, desde que instituição financeira do setor pública.



**ESTADO DE ALAGOAS.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

**Artigo 66.** A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação, inclusive com mesmo sistema de contabilidade e controle de orçamento público para fins de atendimento a Lei Complementar 101/2000.

**Artigo 67.** O Projeto da Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Artigo 68.** São partes integrantes desta Lei O ANEXO DE METAS FISCAIS e o de RISCOS FISCAIS, com suas respectivas tabelas.

**Artigo 69.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de BRANQUINHA, em 30 de maio de 2019.

**JAIRON MAIA FERNANDES NETO**  
Prefeito